



PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. PEPE VARGAS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o tempo adicional na prova teórica para obtenção do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o tempo adicional a ser conferido ao candidato deficiente na prova teórica para obtenção do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

.....
§ 6º Será conferida dilação de tempo no exame teórico para a pessoa com deficiência, conforme decisão proferida pela junta médica sobre solicitação prévia do candidato, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tratamento diferenciado aos desiguais tem por objetivo cumprir o preceito constitucional de igualdade de todos perante a lei, que está expresso no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

Em relação à duração dos exames referentes à área educacional e de concurso público, a compensação das limitações das pessoas com deficiência acha-se assegurada pela dilatação do tempo de sua realização.

Em relação à educação, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016, Lei Brasileira de Inclusão, traz o seguinte dispositivo:

“Art. 30. Nos **processos seletivos para ingresso** e permanência nos cursos oferecidos pelas **instituições de ensino** superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

.....
V - **dilação de tempo**, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

.....” (grifos nossos)

Com referência a concurso público, temos o Decreto nº 3.248, de 29 de dezembro de 1999, do qual destacamos o seguinte dispositivo:

“Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em **concurso público** para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

.....
§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de **tempo adicional para realização das provas** deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.” (grifos nossos)



Em comum, as normas tratam de estender o tempo dos candidatos com deficiência em exames na área de educação e de concursos públicos, em dispositivos ancorados na flexibilidade, devido às especificidades de cada deficiência, que não admitem um tempo padrão unificado.

Dentro do processo de habilitação, propomos ampliar o tempo do exame teórico de modo flexível, vinculando-o à decisão da junta médica sobre solicitação afim. Apta a examinar o candidato, caberá à essa junta avaliar a necessidade do tempo adicional solicitado, definir sua duração e repassar os dados ao órgão executivo de trânsito estadual ou distrital, para sua aplicação, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Considerando a importância e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)